

JUSTIÇA RESTAURATIVA: AS PRINCIPAIS NUANCES DO INSTITUTO E SUA RECENTE IMPLEMENTAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

Amanda de Carvalho Coutinho Barros¹

Marcos Túlio Fernandes Melo²

RESUMO

A Justiça Restaurativa é um modelo de análise criminal atual e relativamente novo, vez que vem sendo aplicado em nosso ordenamento jurídico há mais ou menos 10 anos. Este instrumento ainda é motivo de inúmeros debates, mas já vem sendo empregado em vários setores do judiciário do nosso país. A Justiça Restaurativa, não visa somente punir o réu, mas também conceder a este a oportunidade de reparar, na medida do possível, os danos causados às vítimas. Este instrumento de análise criminal proporciona, caso haja consenso, um encontro entre a vítima (se possível), o agente do fato ilícito e pessoas indiretamente relacionadas e alcançadas pelo crime, onde participam de uma construção de soluções para os conflitos, perdas e traumas causados pelo delito. Desse modo há uma “humanização” do crime, e a valorização de cada uma das partes, e dos terceiros envolvidos. Esse estudo é voltado a conhecer do que se trata a Justiça Restaurativa, suas características e aplicação no Juizado Especial Criminal de Várzea Grande, através de pesquisas bibliográficas e exploratórias, possibilitando esse conhecimento aos acadêmicos do Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG e a todos os demais interessados

Palavras-chave: Justiça restaurativa; instrumento criminal; solução de conflitos;

ABSTRACT

Restorative Justice is a relatively new form of the current criminal analysis, since it has been applied in our legal system for 10 years more or less. This subject is still the reason of many debates, but it has already been used in numerous sectors of the judiciary in our country. The restorative justice, do not seek out to punish the accused, but also to concede them the opportunity to repair, as far as possible, the damages caused to the victims. This model of criminal analysis provides, if there is consensus, a meeting between the victim (if possible), the prompter of the criminal act and people indirectly related and hit by the crime, where they participate in a development of a solution to the conflicts, losses and traumas caused by the crime. Thereby, there is a “humanization” of the crime and the appraisal of each individual and third parties involved. This study is aimed to know about what is Restorative Justice, its characteristics and applications in the Special Criminal court of Várzea Grande,

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/1BM. E-mail – amandacoutinhob@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail – marcostulioadvocacia@hotmail.com.

through bibliographical and exploratory researches, allowing this knowledge to the “Centro Universitário de Varzea Grande – UNIVAG” academics and to all the others interested.

Key-words: Restorative Justice, criminal analysis, repair, analysis provides

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa, um novo modelo processual penal, surge em nosso ordenamento jurídico, visando oferecer uma chance às partes de dialogarem, para que dessa forma, o delito seja visto de maneira mais humana, tanto em relação a vítima, quanto ao agressor.

No Brasil, o modo de justiça tradicionalmente empregado no processo penal é o modo retributivo, onde quem comete o crime é responsabilizado pelo que fez. O modelo tradicional emprega a lei àquele que comete uma infração, deste modo a pena serve apenas para “castigar” aquele que agiu de forma a ferir o direito de outrem.

Atualmente podemos observar o aumento da reincidência criminal, que vem sendo um dos maiores problemas do nosso sistema penal. Aqueles que cometem um crime e são condenados, tradicionalmente, não possuem uma ocasião para dialogar, de realmente conhecer o que o seu ato gerou. São condenados sem a possibilidade de analisar os danos que causou, as pessoas que estão indiretamente relacionadas ao delito, cumprem a pena, e voltam a praticar o crime, pois a sensibilidade do indivíduo não é sequer instigada.

Podemos verificar também que, as vítimas não são observadas de maneira que os seus sentimentos sejam conhecidos, o foco principal está sempre em aplicar a pena punindo o réu, a pessoa lesada, às vezes não é ouvida do modo que desejava, o dano causado à vítima pode causar revolta na mesma, (mesmo que o réu seja condenado) por não conhecer a pessoa humana suscetível a erros que a acarretou um dano.

Nesse sentido preceitua, Pedro:

[...] a justiça restaurativa, firmada no cenário mundial como novo conceito de justiça criminal, em decorrência de seu objetivo, que é dar maior enfoque às relações pessoais, possibilitando que os envolvidos no delito, tanto vítima quanto autor, se expressem, expondo suas emoções. Este é o diferencial que se pretende, pois a justiça restaurativa se propõe a solucionar não somente o que consta no processo judicial, mas também os conflitos sócias, emocionais e afetivos que a cercam a infração penal, buscando a causa do conflito para assim tentar superá-lo. (PEDRO, p.12, 2013)

A justiça restaurativa, também conhecida como justiça recuperativa, vem sendo aplicada em diversos ramos da sociedade, como em escolas, empresas e comunidades, onde na maioria das vezes os resultados se mostram satisfatórios em relação a solução de conflitos, diminuição da reincidência e na satisfação da vítima, vez que, por exemplo, crianças que se envolvem em conflitos escolares, após conhecerem verdadeiramente o colega desafeto, passam a desconstruir a imagem pré-formada que criou do outro, e em grande parte das vezes, depois da aplicação da reunião de Justiça Restaurativa, começam a construir uma amizade com aquele que antes era motivo de desavenças.

O Juizado Especial de Várzea Grande – Cristo Rei, vem implementando este sistema de apreciação criminal, através de programas que visam a redução da criminalidade e a repetição de crimes pelos réus.

2. ASPECTOS DA TEORIA DA PENA

Ao apresentar as respectivas funções da pena, bem como suas teorias, verifica-se a necessidade de, primeiramente, expor o que é a pena. Para tanto, é imprescindível expor o que Dotti assevera:

A pena criminal é a sanção imposta pelo Estado através de previsão legal específica e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do responsável pela infração, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos. (DOTTI, p.527, 2012)

Logo, pode se observar que a pena é aplicada de acordo com a culpabilidade do autor do fato ilícito, e que há uma relação entre pena, retribuição e prevenção. Vale-se dizer ainda que, a pena é a aplicação de uma sentença condenatória.

Abordando as teorias da criminologia, encontramos as teorias das penas, que caracterizam os tipos de penas e apresentam as suas funções. Existem algumas teorias que abordam a função da pena, sendo essas divididas em grupos: teorias absolutas, teorias relativas e teorias mistas.

As teorias absolutas possuem o caráter retributivo e punitivo da pena, que visa “fazer justiça” depois de ocorrido o delito. Esta teoria, não possui o intuito de prevenir o fato criminoso, e sim castigar quem o cometeu. Como demonstra GARCÍA-PABLOS:

[...]de acordo com tais teorias o delito é visto não como um problema social, senão como fenômeno “filosófico-ético” (um conflito “simbólico” entre o infrator e o Estado). A pena por sua vez, é enfocada acima de tudo como um necessário castigo, que deve ser cumprido integralmente, e como um possível instrumento de integração social. (GARCÍA-PABLOS, p.476, 1997)

As teorias relativas possuem o caráter de restauração e principalmente de prevenção de delitos, tal grupo, visa utilizar a pena, não exclusivamente como um castigo, mas também com outros fins sociais, como por exemplo de ressocialização e conscientização do autor do crime e de todo o grupo de pessoas envolvida direta e indiretamente no fato criminoso. Nesse sentido, afirma BECCARIA que:

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência (BECCARIA, p.94, 2000)

Deste modo, tais teorias podem ser conhecidas também com teorias utilitárias, visto que buscam novos fins para a pena. Para Garcia-Pablos: “*diferentemente do que entendem as teorias absolutas (que sustenta que “a pena é necessária enquanto justa”), a pena “é justa enquanto útil e necessária”* (GARCIA-PABLOS, p.476, 1997).

Existem ainda, o grupo das teorias mistas, que se caracteriza pela junção das teorias absolutas e relativas, onde a pena possui as características de retribuição e de prevenção.

O Brasil adota a teoria mista de forma expressa no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL,1940)

Exprime-se que, a teoria mista, além de “castigar” as condutas ilícitas como as teorias absolutas, visa também prevenir tais condutas como a teoria relativa, logo, o juiz, atendendo aos requisitos previstos no art. 59 do Código Penal, deve aplicar a pena de forma que além de punir, gere a conscientização do agente criminoso e de todos os demais envolvidos.

2.1 MEDIDAS DESPENALIZADORAS

Os crimes de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes onde a pena seja de no máximo 02 (dois) anos), como por exemplo, ameaça, lesão corporal, ato obsceno, desobediência, entre diversos outros, são julgados pelos Juizados Especiais Criminais. A Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95, institui três medidas despenalizadoras, sendo essas, a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A composição dos danos civis é o acordo entre as partes, onde o autor do delito paga uma indenização a vítima, reparando os danos causados. É possível somente nos casos onde a lei requer queixa da vítima ou a representação. Vide art. 74 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (BRASIL,1995)

A transação penal é um trato feito entre o autor do crime e o ministério público, antes de ser oferecida a denúncia, onde é sugerida uma pena alternativa, onde, caso reconhecida pelo autor do fato e devidamente cumprida, dá-se o fim do processo, sem que se discuta se o autor é inocente ou culpado. Para que haja a transação penal, o autor deve estar dentro dos requisitos legais, um desses requisitos é ser primário. Vide art. 76 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL,1995)

A suspensão condicional do processo, é oferecida a quem estiver respondendo processo competente ao Juizado Especial Criminal, em que a pena do crime seja igual a um ano ou inferior a isso, não importando a pena máxima. O juiz suspende o processo até que todas as condições sejam cumpridas, e assim o processo é extinto. Vide art. 89 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BRASIL,1995)

3. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Não existe ainda uma conceituação única de justiça restaurativa, quando falamos neste tema, várias são as divergências entre os conceitos e explicações sobre o que é a Justiça Restaurativa, visto tratar-se de uma metodologia que envolve uma vasta gama de instrumentos e procedimentos, e de um conceito relativamente novo.

A Justiça Restaurativa, que é, atualmente, um movimento mundial de ampliação de acesso à justiça criminal recriado nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Europa. Este movimento inspirou-se em antigas tradições

pautadas em diálogos pacificadores e construtores de consenso oriundos de culturas africanas e das primeiras nações do Canadá e da Nova Zelândia.
(ALMEIDA)

Existem em nosso ordenamento jurídico diversas formas de prestação jurisdicional, atualmente, a mais aplicada é a justiça que retribui com uma pena, basicamente é aquela justiça que visa somente punir o agente criminoso, pode se dizer que se trata de um tipo de Justiça que tem como prioridade castigar o autor do crime, o seu foco é voltado para o réu. A justiça restaurativa, menos conhecida em nosso país, visa resolver os conflitos não somente através da punição, mas de forma pacífica, que responsabilize realmente o réu e de modo que, conceda a este a cabimento de reparar, na medida do possível, os danos causados as vítimas, tornando estas, o núcleo principal.

Em vista disso, cabe se a leitura deste conceito expresso por MARSHALL, BOYACK e BOWEN:

Justiça Restaurativa é um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as conseqüências (pessoais, nos relacionamentos e sociais) das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. A justiça restaurativa é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial, etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator, “conferências” de grupo de comunidades e familiares, círculos de sentenças, painéis comunitários, e assim por diante. (MARSHALL, BOYACK e BOWEN, 2005, p.270)

Para uma melhor análise e entendimento das principais diferenças entre a Justiça restaurativa e a justiça retributiva, vale se observar está tabela contida no artigo de Gome Pinto:

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial – Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do crime e suas conseqüências, Foco nas relações entre as partes, para restaurar.

Penalização – Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa. Estigmatização e Discriminação.	Pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários. Reparação do trauma moral e do prejuízos emocionais. Restauração e inclusão.
Tutela Penal de bens e interesses, com a punição do infrator e proteção da sociedade.	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator.
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas).	Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo.
Vítima e infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do infrator e da vítima prioritárias.
Paz social com tensão.	Paz social com dignidade.

(GOMES PINTO, p. 25-26, 2005)

A justiça restaurativa já é aplicada em nosso país em alguns estados como, São Paulo, que vem aplicando tal instrumento em diversas escolas públicas, o Rio Grande do Sul, que possui programa de aplicação da Justiça Restaurativa nas medidas socioeducativas destinadas a adolescentes, Maranhão e Bahia, que também vem implementando este modelo de análise criminal e o Distrito Federal que vem sendo o que mais explora a Justiça Restaurativa atualmente. O Conselho Nacional de Justiça incentiva a Justiça Restaurativa, através do “Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa” firmando em 14 de agosto de 2014, pela Associação do Magistrados Brasileiros.

O Programa Justiça Restaurativa do Distrito Federal, se desenvolve de acordo com a “Resolução 2002/12 da ONU - princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal” de 24 de Julho de 2002, que estabeleceu significados para as seguintes terminologias:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os

processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. (ONU, 2002)

O projeto realizado no Distrito Federal serve como estímulo para o restante do país, já foi destaque inclusive no site oficial do Conselho Nacional de Justiça.

O juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, afirma que o maior benefício da Justiça Restaurativa é que “Em muitos casos, essas iniciativas alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial” (SOUSA, 2014).

Ao tratarmos do instituto da Justiça Restaurativa, é comum relacionar ao mesmo, o instrumento da mediação de conflitos, e deste modo se faz necessário, explorar essa atividade, visto que é um dos mecanismos mais utilizados pela Justiça Restaurativa.

A mediação no âmbito da administração pública, regida pela Lei N. 13.140 de 26 de Junho de 2015, é conceituada em seu artigo primeiro, parágrafo único, que diz:

Parágrafo único. Considera –se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015)

A lei nº 13.140, trata da autocomposição de direitos indisponíveis mas que admitem transação, sendo estes por exemplo: guarda de filhos, alimentos, entre outros direitos de família e questões entre entes públicos.

Atualmente, é possível falar se em “mediação penal”, em Portugal, por exemplo, foi criado o Sistema de Mediação Penal em 2007 que aponta que o judiciário do país, tem como dever estimular a mediação, no recinto de processos de natureza criminal.

Essa ferramenta vem sendo aplicado nos programas de Justiça Restaurativa no Brasil, porém, em poucos pontos, mas ganhou força com a Emenda Nº 1, De 31 De Janeiro De 2013 do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo 6º, §3 diz:

Nos termos do art. 73 da *Lei nº 9.099/95* e dos arts. 112 e 116 da *Lei nº 8.069/90*, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos. (CNJ, 2013)

A mediação penal, segue os moldes da mediação empregada em outros âmbitos do direito, possui um terceiro imparcial e visa a solução do conflito de maneira satisfatória para ambas as partes e terceiros envolvidos, dessa forma, o restabelecimento do diálogo é essencial.

A mediação penal é uma opção processual, que visa além de solucionar conflitos, tem por objetivo restaurar a paz entre os afetados pelo fato criminoso, e dessa forma “curar” a vítima no que for possível, despertar o lado humano do agressor e acalmar os demais envolvidos.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS

As escolas são locais onde existem um amplo número de conflitos, principalmente envolvendo alunos, praticamente todos passam, passaram ou vão passar por um desentendimento na etapa da infância ou adolescência, visto que nessa fase, são formadas as personalidades do indivíduo, criando novas crenças e opiniões.

A justiça restaurativa já vem sendo muito aplicada no meio estudantil americano, tanto em escolas primárias, ensino médio e faculdades, acarretando grandes resultados a essas instituições. No estado do Texas, a Ed White Middle School, obteve resultados expressivos, como explica Bonini e Candido:

Outra escola de ensino médio América, também no Texas, estudada foi a Ed White Middle School, onde os resultados foram ainda mais significativos, onde se verificou na sexta série, que após dois anos de disciplina restaurativa sofreu uma queda de 75 por cento em suspensões na escola. Na escola suspensões de alunos da sétima série caiu 47 por cento, com um ano de disciplina restaurativa. Além disso, o atraso é abaixo de 48 por cento para a sexta série e 39 por cento para toda a escola. O atraso é considerado um indicador de envolvimento da escola, e atraso crônico no ensino médio foi mostrado para ser associado ao insucesso no ensino médio. (BONINI e CANDIDO, 2015)

Diversas outras escolas nos Estados Unidos alcançaram bons frutos através da instauração da justiça restaurativa, diminuindo o número de suspensões e de conflitos entre os alunos servindo então como influencia para as escolas brasileiras, que já estão colocando em prática a justiça restaurativa como afirma Navarro:

Em funcionamento há cerca de 10 anos no Brasil, a prática da Justiça Restaurativa tem se expandido. Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e no agravamento de conflitos. Assim como no Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. (NAVARRO, 2015)

Núcleos de práticas restaurativas foram inseridos em escolas e comunidades carentes em Heliópolis – São Paulo, e foram estendidos para outras escolas em cidades do interior paulista. Um caso interessante ocorreu na cidade de Heliópolis, onde alunos passaram pelo círculo restaurativo após explodirem uma bomba dentro do ambiente escolar como exposto por CARVALHO.

...dois jovens explodiram bombas no recreio com a intenção de reivindicar maior diálogo com a diretoria e acabaram machucando outros colegas. O círculo restaurativo foi feito, envolvendo membros do conselho tutelar, judiciário, escola, familiares e outros colegas e, ao invés da expulsão, os alunos foram encaminhados para um treinamento no corpo de bombeiros e se tornaram, por um ano, os “guardiões do recreio”. Depois disso, nunca mais ocorreram casos de violência na escola, que eram bastante corriqueiros. Além disso, os alunos se comprometeram a retomar o jornal da escola, para melhorar a comunicação com a diretoria. (CARVALHO, 2015)

É possível notar a partir dos frutos obtidos após a instauração dos programas restaurativos nas escolas, o quanto esse método é válido e que através deles surgem oportunidades de reestabelecer a paz entre as pessoas. Um dos pilares básicos destes projetos, é a implementação da cultura da paz nos colégios, sendo está alcançada no âmbito escolar, refletirá na família, na pessoa que este indivíduo se tornará no futuro e em todas as relações que o mesmo estiver inserido.

5. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

O Juizado Especial Criminal de Várzea Grande, vem praticando a Justiça Restaurativa através do Programa Justiça em Estações Terapêuticas e Preventivas de autoria da Juíza de direito Amini Haddad Campos.

O Programa Justiça terapêutica tem como seus principais objetivos: a restauração e a prevenção, de forma a buscar a redução da criminalidade; Oferecer tratamento aos dependentes químicos e familiares, para a superação de comportamentos inadequados; Diminuir a reincidência criminal e promover o bem estar físico e mental dos infratores usuários de drogas.

Através do Programa Justiça em estações terapêuticas, o assistido é encaminhado a diversos parceiros, são esses: A rede de assistência do SUS (Sistema Único de Saúde) para acompanhamento psicológico e psiquiátrico; A rede de assistência SUAS (Sistema Único de Assistência Social); A clínica/escola da UNIVAG em parceria com os cursos da área da saúde; Ao Senai, onde são oferecidos cursos profissionalizantes. São também, ministradas palestras pelo programa, além de diversas atividades culturais.

As pessoas assistidas pelo programa, na maioria da vezes, são usuários de drogas. São feitas reuniões em grupos, onde são trabalhadas as ansiedades decorrentes da dependência química e outras dificuldades pessoais. A reunião em grupos envolve também os familiares dos assistidos, ocorrendo mensalmente, esclarecendo diversos aspectos do programa.

Os benefícios do Programa Justiça Terapêuticas, ultrapassam a pessoa acolhida, beneficiando também a sua família e comunidade.

A grandiosidade do projeto se destaca ao se refletir no número de pessoas favorecidas e nas oportunidades oferecidas a estes, que através do acolhimento recebido podem mudar suas trajetórias.

A justiça de Mato Grosso através desse programa, passa a conter uma inspiração para outros setores do judiciário para a realização de novos programas relacionados a Justiça Restaurativa, que com diversas atividades poderão contribuir para o bem estar da sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar o tema da justiça restaurativa, fica explícito que estamos em um tempo de mudanças, e que novos projetos podem ser bem vindos até mesmo no

âmbito judicial. A justiça restaurativa, nos traz um novo modo de pensar, e uma chance de solucionar questões antigas existentes em nossa sociedade, como por exemplo a reincidência.

Uma vez que alguém comete um crime, é castigado pela justiça tradicional retributiva, e após condenado sem ter muita atenção nos fatores emocionais, é encaminhado a um presídio. No Brasil, devido as condições precárias dos sistemas prisionais, o sujeito que permanece nessas circunstâncias, provavelmente não vai sair muito melhor do que entrou, presumivelmente sairá pior, visto que dentro de uma cadeia brasileira, ocorrem situações que degradam, humilham e revoltam os presidiários.

A justiça restaurativa, aplicada nos crimes de menor potencial ofensivo, pode evitar que pessoas que cometeram erros, sejam corrompidas dentro das cadeias, por aqueles que cometem/cometeram crimes de maior potencial. A partir do momento em que o ser humano é tratado com mais humanidade, ele se torna ainda mais humano, aprendendo a respeitar a integridade de terceiros e buscando novas formas para solucionar seus problemas fora do mundo do crime.

A transação penal, é um meio que além de beneficiar o réu, beneficia também o sistema jurisdicional, que evita que aqueles que cometeram infrações menores, tenham a oportunidade de reparar os danos que causou de maneira alternativa, sendo oferecida uma chance de mudar suas atitudes.

Ao falarmos na importância de atenção aos abrangidos pelo fato criminoso, é primordial aportarmos a vítima, que muitas vezes é de certa forma esquecida no processo, não sendo o foco principal. Será que quando o réu é condenado por ferir o direito de outrem, a vítima se sente confortada por isso? As vítimas precisam de atenção, toda a comunidade envolvida precisa de atenção, somente dessa forma serão curadas, e então seguiram suas vidas de forma mais saudável.

A mediação, já em destaque no âmbito civil, vem começando a ganhar espaço na esfera penal, visando sempre reestabelecer a paz entre os envolvidos, podendo até mesmo prevenir casos de vingança, que geram novos crimes e novos processos, e que evitados, ajudam o “desabarrotamento” do complexo judiciário.

O programa Justiça em Estações Terapêuticas, realizado no Juizado Especial Criminal do Cristo Rei, mesmo se tratando de um projeto novo, visto ter sido instaurado em 2014, é um grande passo para a justiça do estado de Mato Grosso. Como estudado, a justiça restaurativa é um vasto conjunto de procedimentos e

métodos que tem como alvo principal, a prevenção e a restauração, sendo então o programa realizado no JEC do Cristo Rei, um braço da justiça restaurativa, que beneficia toda uma comunidade que precisa de apoio e atenção, através principalmente de acompanhamento psicológico, visando sempre a saúde e o bem estar da sociedade.

Podemos perceber que a justiça restaurativa vem se fazendo presente em iniciativas como essa do Juizado Especial do Cristo Rei, e que a tendência é continuar crescendo, visto que, a justiça que repara, e que através das penas podem além de castigar, prevenir e restaurar, merece um olhar da coletividade. É preciso implementar novos métodos nos dias de hoje e buscar novos caminhos para solução de conflitos. A reincidência é um dos grandes inimigos da paz, e punir apenas, sem restaurar, não vai resolver este problema. A justiça restaurativa é um avanço jurisdicional, que não vem para erradicar o sistema tradicional, mas sim para complementa-lo, proporcionando uma justiça mais humanitária e menos carrasca.

REFERÊNCIAS

BONINI Luci M. M. Bonini e CANDIDO Valéria Bressan Candido - **CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ESCOLAS DE GUARULHOS: PARCERIA ENTRE A JUSTIÇA E A EDUCAÇÃO** – 2015 Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13116/2305>. Acesso em 22 de nov. 2017

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.**

BRASIL. **lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.**

CARVALHO, Luiza de. Agência CNJ de Notícias - **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em 20 de nov. 2017.

CARVALHO, Luiza de. Agência CNJ de Notícias - **Justiça Restaurativa rompe com círculo de violência em escolas de São Paulo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo>. Acesso em 23 nov. 2017.

Coordenadoria de Comunicação do TJMT - **Justiça Terapêutica faz audiência coletiva em VG**. Disponível em: <https://tjmt.jus.br/Noticias/47891#.WhW4J0qnHIU> – acesso em 20 nov. 2017.

COSTA, Natassia Medeiros; **Justiça Restaurativa no Brasil, sua construção como um impacto positivo no sistema de justiça criminal**. PRÁTICA JURÍDICA, ano XI – nº 127. P.24-33, out.2012.

DOTTI, René Ariel. **CURSO DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL**. 4. Ed. rev., atual. E ampl. Com a colaboração de alexandre knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. – São Paulo. Revista dos tribunais, 2002.

GARCIA-PABLOS, de Molina, Antonio. **CRIMINOLOGIA: introdução e seus fundamentos teóricos** / Antonio Garcia Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes- 2. Ed. rev. Atual e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES PINTO, Renato Socrates. – **JUSTIÇA RESTAURATIVA É POSSÍVEL NO BRASIL?** - JUSTIÇA RESTAURATIVA Coletânea de Artigos. 2005.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim & BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática: Uma Abordagem Baseada em Valores**. Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

MORSELLI, Élio. **A função da pena à luz da moderna criminologia**. Revista Jurídica, v. 4, n. 04, 2012.

NAVARRO, Barbara - **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO ESCOLAR** – 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38562/justica-restaurativa-no-ambito-escolar> acesso em 23 de nov. 2017.

ONU, **Resolução 2002/12– “princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”** Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf 2002. Acesso 27 de nov. 2017.

PEDRO, Keila Paragua; **Justiça Restaurativa: Uma alternativa penal e a possibilidade de sua aplicação no Brasil**. BONIJURIS, Curitiba, V. 25, edição 590, n. 1, p.10-15, jan. 2013.

